



CERTIFICADO QUE A PREFEITEIRA LEI  
FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EM 21 DE DEZEMBRO DE 1999  
MAYRA V. FISCHER  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CPF Nº 300.013.000-81

**LEI Nº 403, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.**

**INSTITUI TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Edvino Herter**, Prefeito Municipal de Coronel Barros,  
Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e  
promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.** É instituída a Taxa de Fiscalização e Vigilância  
Sanitária, tendo como fato gerador as atividades administrativas de  
execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária  
especificados na Tabela de Incidência constante do Anexo Único desta  
Lei.

**Art.2º.** É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde  
a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição  
serviços de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e  
fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou  
imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controle e  
fiscalização.

**Art.3º.** A alíquota da Taxa é variável em função do ato  
administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e  
fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de incidência que  
constitui o Anexo único desta Lei.

**Art.4º.** A taxa de fiscalização e Vigilância Sanitária deverá ser  
paga até o dia 30 de abril de cada ano, com base na UFIR do mês do  
recolhimento.

**Art.5º.** Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades  
após a data de 30 de abril, efetuarão o recolhimento na proporção de  
1/12 (um doze avos), sobre o valor do Alvará Sanitário inicial,  
correspondente ao mês de encaminhamento, multiplicado pelos meses  
que faltarem para completar o exercício.

**Art.6º.** Após o pagamento da Taxa de Fiscalização e  
Vigilância Sanitária, será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária  
da Secretaria Municipal de Educação, Saúde, Cultura e Desporto, o  
Alvará Sanitário correspondente.

Parágrafo Único - O Alvará Sanitário terá prazo de validade  
até 30 de abril do exercício seguinte.

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI  
FOI PUBLICADA NO LUGAR DE  
COMUM EM 21 / 12 / 99

MARLA FISCHER  
OFICIAL ADMINISTRATIVO  
CPF N.º 763232100-87

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI N.º 403, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

INSTITUI TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art.7º.** A Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com base no disposto do Anexo Único da presente Lei.

**Art.8º.** Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objetivo a verificação e observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

**Art.9º.** Aplicam-se à Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

**Art.10.** As penas de multa relativa as infrações sanitárias serão recolhidas pelo infrator aos cofres municipais através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

**Art.11.** A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art.12.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.


**Art.13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeito a partir de 1º de janeiro de 2.000.

**Art.14.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS,  
em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

  
**Edvino Herter**  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

  
**Donário Schirmer**  
Sec. Mun. Adm. Planej. e Finan.





**ANEXO ÚNICO**

**TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**I - EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO  
QUANT. UFIR**

1. de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos .....	40,00
2. bacteriológico de água, visando à potabilidade.....	25,00
3. químico de água, visando a potabilidade.....	75,00
4. outros, não especificados, além do custo do exame...	40,00

**II - ALVARÁ INICIAL, INCLUSIVE VISTORIA TÉCNICA**

**UFIR**

a) Estabelecimentos ligados ao setor de alimentação:

1 - Grande porte.....	121,00
2 - Médio Porte.....	81,00
3 - Pequeno Porte.....	40,00
4 - Micro Porte.....	16,00

I.a. Comércio Ambulante de alimentos por unidade..... 40,00

b) Estabelecimentos assistências de saúde com atividade de prestação de serviços na área de saúde:

1 - Grande porte.....	121,00
2 - Médio porte.....	81,00
3 - Pequeno porte.....	40,00
4 - Micro Porte.....	16,00

c) Estabelecimentos ligados ao fornecimento de água Potável para consumo humano, todos os estabelecimento:

1 - Todos os Estabelecimentos..... 40,00

d) Estabelecimentos ligados a entidades assistências e educacionais, culturais e de lazer como piscinas, clubes aquáticos, sauna, etc.

1 - Todos os estabelecimentos em geral, por unidade..... 40,00

e) Vistoria Sanitária a requerimento de terceiros:

1 - Dos prédios particulares, terrenos suas unidades e instalações ou dependências utilizadas ou não..... 16,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- f) Para encerramento das atividades dos estabelecimentos:  
1 - Para todos os estabelecimentos..... 16,00
- g) Atividades que não compreendem os itens anteriores..... 40,00

NOTA: Para efeito do disposto nas letras "a", "b" do item II, deste Anexo, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1 - De grande porte: o estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 150m<sup>2</sup> (centos e cinquenta metros quadrados);

2 - De médio porte: o estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

3 - De pequeno porte: o estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) até 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados);

4 - De micro porte: O estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).